



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera a redação do artigo 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para estabelecer novos valores mínimo e máximo da multa por infração administrativa ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e o máximo de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais).”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu artigo 75, dispõe que

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

A mesma disposição é repetida no artigo 9º do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”:

“Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

Assim, muito embora o próprio texto legal preveja e autorize a correção periódica do valor da multa em seus limites mínimo e máximo, o fato é que, até hoje, decorridos mais de dezessete anos da edição daquela Lei, aqueles parâmetros permanecem rigorosamente os mesmos. E isto pode ser atribuído, em larga medida, ao fato de nem a Lei nem o Decreto que a regulamentou haverem precisado a autoridade a quem competiria promover a correção periódica da multa e tampouco o ato por meio do qual esta se efetivaria.

Para que se tenha uma ideia dessa defasagem e da perda de expressão econômica da pena pecuniária por infração ambiental e, por



consequente, da acentuada redução do seu poder dissuasório e do seu caráter didático, consulte-se abaixo quais seriam atualmente os valores mínimo e máximo da coima, conforme o índice de correção adotado:

- IPC-Brasil (FGV) – 02/1998 a 10/2015 (194,6164100%)

Valor mínimo em outubro 2015 = R\$ 147,31

Valor Máximo em outubro 2015 = R\$ 147.308.205,00

- IPCA (IBGE) – 02/1998 a 10/2015 (204,9913900%)

Valor mínimo em outubro 2015 = R\$ 152,50

Valor Máximo em outubro 2015 = R\$ 152.495.695,00

- Taxa SELIC :1998/2015 (254,64%)

Valor mínimo em outubro 2015 = R\$ 177,32

Valor Máximo em outubro 2015 = R\$ 177.320.000,00

- IGP-M (FGV) – 02/1998 a 10/2015 (311,1533400%)

Valor mínimo em outubro 2015 = R\$ 205,58

Valor Máximo em outubro 2015 = R\$ 205.576.670,00

O aviltamento do valor da multa por infração administrativa ambiental, fixado há quase duas décadas pela Lei nº 6.905/1998, ficou tragicamente patenteado na maior catástrofe ambiental deste País, ocorrida no último dia 05 de novembro no município de Mariana, em Minas Gerais, quando o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, para dar resposta à altura das dimensões do desastre, só conseguiu multar a empresa mineradora responsável em R\$ 250 milhões — pena considerada irrisória por muitos especialistas em meio ambiente e em direito ambiental —, e ainda assim porque, para tanto, lavrou 05 (cinco) autos de infração, cada um deles no valor máximo admitido pela legislação em vigor (R\$ 50 milhões).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição que ora apresento, destinada precisamente a corrigir a defasagem apontada, adota como critério de atualização a média aritmética dos índices acima mencionados, o que resulta, de forma arredondada, numa elevação dos limites mínimo e máximo do valor da multa fixados no artigo 75 da Lei nº 6.905/1998, para R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), respectivamente.

Se tais limites estivessem já em vigor, o montante das multas impostas à empresa culpada pelo acidente em Mariana-MG, mas com repercussão igualmente devastadora em cidades do Estado do Espírito Santo e mesmo no litoral, teria sido auçada, segundo os mesmos critérios adotados, em R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), muito mais consentâneo com o tamanho dos impactos da tragédia. Isto tudo sem esquecer que a mesma situação se verifica nas milhares de autuações efetuadas pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização.

Espero contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares a esta proposta, de modo a atualizar os limites mínimo e máximo da multa por infração administrativa ambiental e, por conseguinte, restabelecer o poder dissuasório da pena e o caráter didático da sua imputação.

Sala das Sessões, em

de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF